



MENSAGEM Nº

Nº

7.081

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

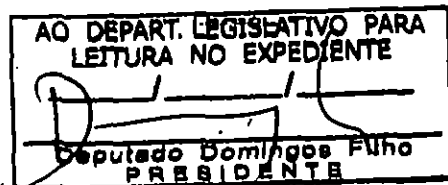
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

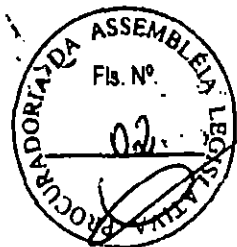
Autógrafo nº 38/09
De 28/09/2009



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM 7.081, DE 07 DE ABRIL DE 2009



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará contratar operação de crédito interna no valor total de até R\$ 96.000.000,00 (noventa milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

Referida contratação tem como objetivo financiar a ampliação das condições de oferta e de atendimento da educação infantil na rede pública, mediante a construção e o equipamento de Centros de Educação Infantil nos municípios cearenses de médio e grande porte, com atividade industrial implantada.

Os desafios que se colocam para o desenvolvimento das políticas direcionadas à educação infantil são abrangentes, requerendo, tanto dos setores públicos, quanto da sociedade civil, integração e parceria para superação das demandas de acesso e qualidade desse nível de ensino.

Entendendo que a educação infantil é uma etapa importante no processo de desenvolvimento das crianças, e que a ampliação qualificada do acesso e melhorias das condições efetivas do atendimento e aprendizagem precisam ser asseguradas, faz-se necessária uma intervenção do governo do Estado, no sentido de contribuir para a reversão dos atuais indicadores.

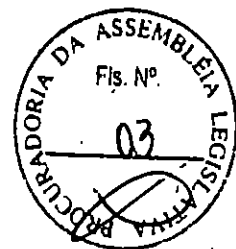
No Ceará, em 2007, as estatísticas educacionais apresentaram um déficit de 42% no atendimento às crianças de 0 a 5 anos. Este quadro, agregado às precárias condições existentes na estrutura física dos estabelecimentos e espaços educativos, amplia as responsabilidades dos gestores públicos quanto à adoção de medidas em curto e médio prazo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

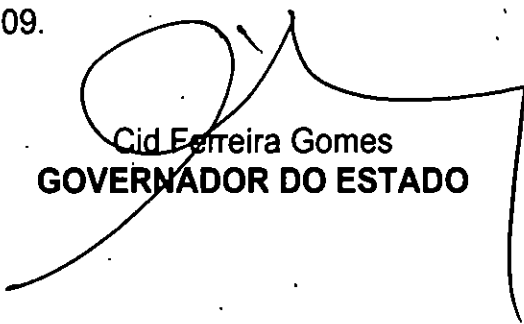


E nesta direção que o governo do Estado propõe a criação do Programa CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, com o firme propósito de ampliar a parceria com os municípios visando fortalecer o planejamento e a gestão das políticas municipais para a educação infantil, ofertando ambientes físicos e sociais capazes de propiciar o desenvolvimento das dimensões do cuidar e educar de todas as crianças que a eles tiverem acesso.

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
07 de abril de 2009.

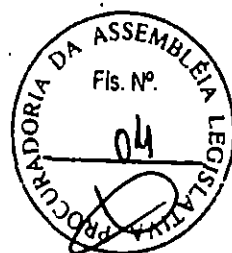

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos e as normas do BNDS.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Centro de Educação Infantil.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

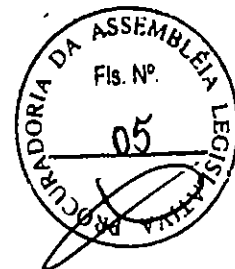
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.



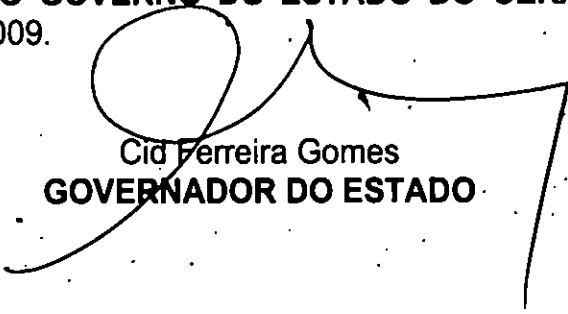
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

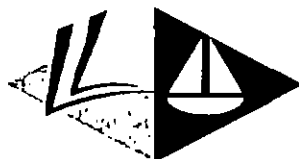
Em: 14/4/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 14 de 4 de 9
C. Juarez

De acordo com art. 123
Do R. Juarez encaminha-se a
Comissão Justiça e Acervo

Em ____/____/____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem N.º. 7081/2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 34 / 04 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 0147/09

Mensagem 7.081/2009

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.081/2009, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo, a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que visa *o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir financiamento no valor total em Reais equivalente de até R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, assevera:*

"(...)Referida contratação tem como objetivo financiar a ampliação das condições de oferta e de atendimento da educação infantil na rede pública, mediante a construção e o equipamento de Centros de Educação Infantil nos municípios cearenses de médio e grande porte, com atividade industrial implantada.

Os desafios que se colocam para o desenvolvimento das políticas direcionadas à educação infantil são abrangentes, requerendo, tanto dos setores públicos, quanto da sociedade civil, integração e parceria para superação das demandas de acesso e qualidade desse nível de ensino.

Entendendo que a educação infantil é uma etapa importante no processo de desenvolvimento das crianças, e que a ampliação qualificada do acesso e melhorias das condições efetivas do atendimento e aprendizagem precisam ser asseguradas, faz-se necessária uma intervenção do governo do Estado, no sentido de contribuir para a reversão dos atuais indicadores.

No Ceará, em 2007, as estatísticas educacionais apresentaram um déficit de 42% no atendimento às crianças de 0 à 5 anos. Este quadro, agregado às precárias condições existentes na estrutura física dos estabelecimentos e espaços educativos, amplia as responsabilidades dos gestores públicos quanto à adoção de medidas em curto e médio prazo.

E nesta direção que o governo do Estado propõe a criação do Programa CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, com o firme propósito de ampliar a parceria com os municípios visando fortalecer o planejamento e a gestão das políticas municipais para a educação infantil, ofertando ambientes físicos e sociais capazes de propiciar o desenvolvimento das dimensões do cuidar e educar de todas as crianças que a eles tiverem acesso."

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento."

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

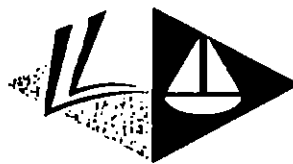
Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de abril de 2009.


José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7081 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Fornelli

Almeida

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

Almeida
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.081/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

Mensagem: 7081 - Emprestimo BNDES.

AUTORIA

Governo do estado.

RELATOR(A)

Nelson Martins.

PARECER:

Favorável.

Fortaleza, 22 de Abril de 2009.

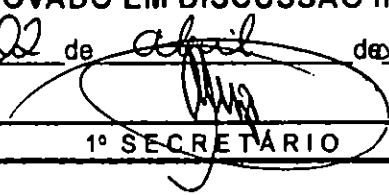
Nelson Martins
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

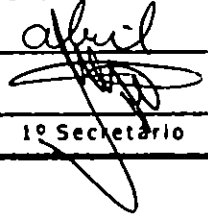
APROVADO

Fortaleza, 22 de ABRIL de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de abril de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de abril de 2009


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.081/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Centro de Educação Infantil.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

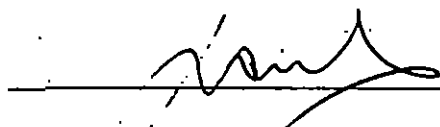
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2009.



PRESIDENTE



RELATOR



Sanciono. Publique-se como
Lei.
Em 06/05/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.340, de 06/05/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Centro de Educação Infantil.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 38 DE 22/4/9

fuavoo

LEI Nº 14.340 de 6/5/9

PUBLICADA EM 7/5/9

fuavoo

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/6/9

fuavoo